



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE GUARAPUAVA**  
**2ª VARA CÍVEL DE GUARAPUAVA - PROJUDI**  
**Avenida Manoel Ribas, 500 - Bloco B - Santana - Guarapuava/PR - CEP: 85.070-180 - Fone:**  
**(42) 3308-7489 - E-mail: [gua-2vj-e@tjpr.jus.br](mailto:gua-2vj-e@tjpr.jus.br)**

**Autos nº. 0008811-88.2007.8.16.0031**

Processo: 0008811-88.2007.8.16.0031

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Convolação de recuperação judicial em falência

Valor da Causa: R\$2.280.000,00

Autor(s): • R.C.M.E. Raw And Construction Material Export Sa

Réu(s): • Massa Falida de Indústrias Madeirit S/A

• Massa Falida de GVAIndustria e Comercio S.A.

• S BENTO ADMINISTRADORA E PARTICIPAÇÕES LIMITADA

Chamo o feito à ordem

Verifico que há várias movimentações e pedidos que ainda não foram analisados, razão pela qual passo a enfrentá-los:

#### **1. Requerimento formulado por YESHUA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA.**

YESHUA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA, apresentou manifestação em evento 8288.1, aduzindo em suma: a) inexistência de intimação do laudo de avaliação juntado à mov. 8051; b) impugnação ao laudo de avaliação; c) impugnação ao edital de leilão; d) concessão liminar para o fim de suspender os efeitos da publicação do Edital realizada à mov. 8160.1 e 8160.2 com relação ao imóvel de matrícula nº 8.912 do Cartório de Registro de Imóveis de Irati/PR.

Em evento 8378.1 fora determinada a intimação do Sr. Perito/Leiloeiro, que manifestou-se em evento 8779.1, item 3.

Assim, nos termos do determinado anteriormente em evento 8378.1, e a resposta do Sr. Perito /Leiloeiro, **intime-se** YESHUA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA e a Administradora Judicial para que se manifestem no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, volvam conclusos para exame quanto a realização do praxeamento do bem.

#### **2. Do requerimento formulado por Gran Comp Insumos e Compensados LTDA.**

Gran Comp Insumos e Compensados LTDA noticiou alguns percalços que tem enfrentado para realizar o pagamento do preço de arrematação por meio da qual teria adquirido a propriedade dos imóveis objeto das matrículas nsº 410 e 409 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Irati/PR, em leilão ocorrido em 25.11.2011.

Aduziu que ao longo do tempo, os imóveis vêm sofrendo depredação e invasão por terceiros, bem como são objeto de usucapião. Assim, pleiteou a realização de audiência de conciliação a fim de concluir a arrematação para destinar o valor ao pagamento dos credores da massa falida (evento 8251.1 e 8275.1).



Em evento 8378.1 determinou-se a intimação do administrador judicial para manifestação acerca do pedido de designação de audiência de conciliação requerido pela parte.

Em evento 8523.1 o administrador judicial não se opôs a realização do ato conciliatório requerido, contudo, **DEIXO** de designar eventual audiência de conciliação isso porque, conforme informado as questões relativas aos imóveis de matrículas 409 e 410 do 2.º CRI-Irati estão sendo discutidas em diversas outras ações judiciais, como a Carta Precatória 0000425- 42.2005.8.16.0095, a Apelação Cível na Ação Anulatória 0003240- 94.2014.8.16.0095 e os Embargos 0002773-86.2012.8.16.0095, devendo ser observado o que lá está em discussão para fins de eventual composição, que poderá ser realizada naqueles autos.

### **3. Do requerimento de EMILIA APARECIDA RAMOS.**

EMILIA APARECIDA RAMOS, aduziu em evento 8395.1 ser autora da ação de usucapião sob nº 0006640-75.2018.8.16.0031 referente a parte do imóvel objeto da matrícula 9.592 do 3º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Guarapuava, que se encontra registrado em nome da MADEIRIT AGRO FLORESTAL S/A incorporada por G.V.A. INSDUSTRIA E COMERCIO S/A.

Declarou que a mesma área objeto da ação de usucapião se encontra penhorada nos presentes autos e serão levadas a leilão nas datas 02.06 e 16.06.23, conforme minuta de edital de mov. 8160.2, sendo a área descrita no lote 01.

Por isso, pede a retirada do imóvel do edital até sentença definitiva naqueles autos de ação de usucapião.Pois bem.

Esclareço que a requerente que na decisão de evento 8456.1, item 1 já fora determinada a suspensão de todos os atos constitutivos e preparatórios para a expropriação (de avaliação, leilão etc.), que tenham por objeto o bem da matrícula nº 9592 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Guarapuava, ante o requerimento formulado por Newton José Benizio de Ramos, em evento 8455.1, por ser autor da ação de usucapião sob nº 0006849-44.2018.8.16.0031.

**4. Dos Embargos De Declaração interposto pela massa falida de Gva indústria e comércio s/a, massa falida de indústrias madeirit s/a e massa falida de s bento participações Ltda., por sua administradora judicial credibilitã administração judicial e serviços Ltda - me (“credibilitã administrações judiciais” ou “administradora judicial”).**

Alega o embargante, em evento 8523.1 que parte da decisão de evento 8378.1, que prorroga a suspensão do leilão do imóvel rural da matrícula n.º 2.675, do 2.º CRI de União da Vitória e em evento 8666.1, que parte da decisão de evento 8456.1 que retirou o móvel rural da matrícula n.º 9.592, do 2.º CRI de Guarapuava até o trânsito em julgado da ação de usucapião é contraditória com o próprio posicionamento deste juízo em relação a outros bens deste processo que aguardam para serem leiloados, ou, sucessivamente, omissa.

É sabido que a contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios é aquela existente entre os termos da própria decisão embargada, ou seja, quando o "decisum" contiver afirmações conflitantes na motivação, na parte decisória, ou, ainda, entre alguma proposição enunciada nas razões de decidir e o dispositivo.

Assim, é evidente que, em que pese o descontentamento da parte com a decisão embargada, o que pretende é a revisão do determinado. Ocorre que tal desiderato não pode ser realizado em sede de embargos declaratórios, que não se prestam à modificação do julgado, via de regra.

Analisando os tópicos dos embargos declaratórios, bem como os pedidos finais, percebe-se, claramente, que o intuito do recorrente é a reforma de decisão, e não a superação de algum dos vícios



elencados pelo art. 1022 do CPC. Tanto é assim que o embargante aduz existir contradição com o posicionamento deste juízo em relação a outros bens deste processo que aguardam para serem leiloados, ou, sucessivamente, omissa.

A despeito do apontado pelo embargante observo que no item 1 da decisão de evento 8378.1 fora determinada a suspensão parcial do leilão no tocante ao imóvel objeto da matrícula nº 8 da matrícula nº 4.074 do 2º Ofício da Comarca de Irati – PR, isso porque há discussão, nos autos autuados sob o nº 0010021-23.2020.8.16.0031, quanto a nulidade de negócio jurídico envolvendo o imóvel objeto da referida matrícula.

Em relação ao imóvel rural matrícula nº 2.675, do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de União da Vitória houve a determinação de suspensão até o trânsito em julgado, ante a existência da ação de usucapião n. 0002316- 49.2015.8.16.0095, caso idêntico ao determinado em evento 8456.1 em relação ao imóvel rural objeto da matrícula nº 9592 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Guarapuava, ante a existência dos autos de usucapião nº 0006849-44.2018.8.16.0031, não havendo, portanto, a contradição apontada pelo embargante, com inegável intuito reformador, as quais objetivam verdadeira reanálise do mérito, fato que não se afigura razoável no caso em apreço.

Saliento que fora determinada a suspensão das referidas matrículas até o trânsito em julgados das ações de usucapião interposta visando a segurança jurídica, a fim de melhor exame quanto a realização do praxeamento dos bens.

É certo que, em casos excepcionais, os embargos declaratórios podem ter efeitos modificativos, ou também denominados efeitos infringentes. Circunstância esta que está legalmente autorizada pelo art. 463, II do CPC.

Inegavelmente, o esclarecimento de omissão, obscuridade ou contradição, pode resultar no reconhecimento de que a decisão atacada, uma vez superado o vício, é incompatível com a anterior. Nesses casos, a decisão dos embargos declaratórios substituirá a decisão anterior, e não apenas a complementar, como ocorrer no mero esclarecimento de vícios.

Todavia, faz-se mister fixar que o objeto precípua dos embargos declaratórios nunca é o reexame da decisão, embora este possa ocorrer, como consequência do acolhimento da existência dos vícios de omissão, contradição e obscuridade.

Ocorre que, no recurso ora interposto, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios supra descritos. Sobre o assunto, segue a lição de Nelson Nery Junior<sup>[1]</sup>:

***"Os EDcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos EDcl, mas não seu pedido principal, pois isso caracterizaria pedido de reconsideração, finalidade estranha aos EDcl".***

A conclusão que se quer chegar é a seguinte: a possibilidade de modificação da decisão pelos embargos de declaração é possível excepcionalmente. Porém, a modificação não deve ser a finalidade precípua dos aclaratórios.

A modificação advinda dos embargos de declaração é simplesmente uma consequência do acolhimento da existência algum dos vícios mencionados pelo art. 1022 do CPC. Porém, nenhuma das circunstâncias acima descritas encontra-se presente no caso em deslinde, uma vez que a decisão atacada mostra-se livre de quaisquer vícios, sendo cristalina e objetiva.



Desta feita, percebe-se, claramente, que o intuito do embargante é de obter a reforma do julgado, não apenas o esclarecimento dos vícios da obscuridade, contradição e omissão. Para tal finalidade, deverá utilizar-se do meio adequado.

Pelo exposto, conheço dos embargos declaratórios, mas **DEIXO DE ACOLHÊ-LOS**, por não haver, na decisão embargada, nenhum dos vícios enumerados no art. 1022 do CPC, tampouco existir possibilidade de concessão de efeitos modificativos.

#### **5. Proposta de compra formulada por João Vasconcelos Schmidt e Elizane Gonçalves**

Em evento 8781.1 João Vasconcelos Schmidt ofereceu a importância de R\$ 60.000,00 para a compra imediata do imóvel matrícula n.º 9433, com área de 6,00 ha, situado na gleba samambaia, município de Guarapuava/Pr, não especificando as condições em que realizaria o pagamento, se de forma parcelada ou totalmente à vista. Cabe pontuar que o preço da avaliação do bem é R\$ 194.000,00 (evento 7995.4).

Da mesma forma Elizane Gonçalves, em evento 8782.1 ofereceu a importância de R\$ 40.000,00, com entrada no valor de R\$ 10.000,00, e 30 parcelas de R\$ 1.000,00, para a compra imediata do imóvel matrícula n.º 11.990, com área de 4,00 ha, situado na gleba samambaia, município de Guarapuava/Pr. Cabe pontuar que o preço da avaliação do bem é R\$ 118.000,00 (evento 7995.20).

Nesse contexto, não obstante as propostas, os imóveis devem ser leiloados porque, assim, mediante oferecimento de lances pelos interessados, a proposta mais vantajosa aos interesses da massa poderá se sagrar vencedora e isso tanto permitirá um melhor aproveitamento do acervo patrimonial quanto uma satisfação mais eficiente dos créditos concursais.

Além disso, a alienação do bem pressupõe observância do regime processual contido nos arts. 142 e seguintes da Lei de Falências, com redação dada pela Lei n. 14.112/20. E esse regime impõe que, no primeiro leilão, o imóvel seja arrematado por preço superior ao da avaliação.

In verbis:

*Art. 142. A alienação de bens dar-se-á por uma das seguintes modalidades:  
(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

*I - leilão eletrônico, presencial ou híbrido;*

*(...)*

*§ 3º-A. A alienação por leilão eletrônico, presencial ou híbrido dar-se-á: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência);*

*I - em primeira chamada, no mínimo pelo valor de avaliação do bem;*

Deste modo, admitir a aquisição direta de propriedade por qualquer dos interessados pelos preços por eles ofertados constitui uma burla ao sistema processual, na medida em que, antes mesmo do primeiro leilão ser realizado, teria havido alienação do bem por preço inferior ao da avaliação.

Se pretensos interessados (que não tenham peticionado no processo) não podem adquirir a propriedade do bem por preço inferior ao da avaliação, os petionários (que não gozam de nenhuma posição processual ou material privilegiada), também não podem.

Diante do exposto, **INDEFIRO** os pedidos de aquisição direta dos imóveis de matrícula n.º 9433 e n.º 11.990, formulados por João Vasconcelos Schmidt e Elizane Gonçalves.



## 6. Requerimento formulado por ÁGUA DA SERRA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA.

ÁGUA DA SERRA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA, apresentou manifestação em evento 8.7971, pugnando em suma: a) Sejam suspensos os atos preparatórios do leilão do imóvel de matrícula 8911, até que sejam sanadas as irregularidades apontadas, em proveito do devido processo legal, transparência, segurança jurídica e afastada eventual conduta temerária e maliciosa com o intuito de desconstituir a Sentença judicial transitada em julgado; b) A redução proporcional do valor da avaliação da terra nua (evento 8779.3), com a depreciação correspondente ao tempo que resta para o término do contrato de arrendamento; c) seja modificado o texto do Edital de Leilão do imóvel 8911 (evento 8779.1), para que passe a constar as informações sobre a condição jurídica envolvendo o bem;

A despeito do apontado, conforme manifestação do leiloeiro de evento 8803.1, o laudo de avaliação do imóvel descrito na matrícula 8.911 do RI de Guarapuava/PR juntado em evento 8779.3 sequer consta no edital de evento 8779.4, isso porque o mesmo não foi homologado por este juízo, não obstante a realização do leilão anteriormente agendado, em relação aos bens apontados no edital.

Portanto, considerando a manifestação do leiloeiro em evento 8803.1, **intime-se** a Administradora Judicial para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Então, à conclusão, oportunidade em que será reexaminada a realização do praxeamento do bem.

## 7. Do prosseguimento do feito.

Quanto ao requerimento de evento 8231.1 **determino** a retificação da Carta de Arrematação a fim de constar a área total da matrícula 2.714 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Guarapuava/PR, com todos os detalhes sobre a área a fim de que não surja qualquer dúvida, devendo ser efetuado o registro, na forma determinada.

Em relação ao requerimento de evento 8793.1, certifique a secretaria que não há novas penhoras sobre o bem e não havendo, cumpra-se nos termos do determinado em evento 6052.1, item 29, para tanto, **determino** a expedição de ofício com objetivo de cancelamento dos ônus e gravames citados na AV. 01, R. 03, Av.05 e AV.07 da matrícula 2.565 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bananal – SP, nos termos do requerido.

Ademais, quanto aos requerimentos de 8371.1 e 8406.1, em evento 8421.1 fora determinada a manifestação da Administradora Judicial, contudo, verifica-se não fora cumprido, portanto, visando o regular prosseguimento do feito, com fundamento no princípio da cooperação e da regularidade processual, que impedem o atuar de forma a causar surpresa, bem com evitar irregularidades ou nulidades processuais, determino a reiteração da intimação da Administradora Judicial para que se manifeste quanto às, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, dos pedidos insertos na petição de evento 8274.1/ 8620.1/ 8787.1/ 8790.1 e 8804.1, **intime-se** a Administradora Judicial para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aos peticionantes para manifestação em igual prazo.

Sem prejuízo, quanto aos esclarecimentos prestados pelo Administrador Judicial em evento 8785.1, **determino** a intimação da INDÚSTRIA DE COMPENSADOS SUDATI LTDA E PALMASPLAC AGROPASTORIL LTDA e COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS TRANSMICKAELLY LTDA, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, fica mantido o leilão a ser realizado de forma virtual, na forma outrora determinada.



Ciência a todas as partes. Intimações e diligências necessárias.

**Guarapuava, datado e assinado digitalmente.**

***Chélida Roberta Soterroni Heitzmann***

***Juíza de Direito Substituta***

---

[1] Nelson NERY JUNIOR; Rosa Maria de Andrade NERY. *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, grifo nosso

